CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. 11
SERVIDOR
MAT. 151325

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER PROJETO DE LEI 249/2014
AUTOR: Vereador Vado Malassombrado
EMENTA: "Dispão sobre a dispensa dos serviçõe de fiscalização e de vistoria, por parte da SUCOM, para efeito de liberação de alvarás de construção e ou reforma de imóveis, na cidade de Salvador cujo valor venal seja inferiora cento e cinquenta mil reais."
RELATOR: Vereador Geraldo Junior

RELATÓRIO:

O presente parecer tem por objeto o Projeto de Lei nº 249/2014, de autoria do ilustre Vereador Vado Malassombrado, que tem como finalidade a dispensa dos serviçõe de fiscalização e de vistoria, por parte da SUCOM, para efeito de liberação de alvarás de construção e ou reforma de imóveis, cujo valor venal, referete ao cadastro do IPTU, seja inferior a cinquenta mil reais.

FUNDAMENTAÇÃO:

Em continuidade ao processo legislativo, foi a proposição encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico, nos termos do disposto pelo artigo 13, inciso III do Regimento Interno desta Casa Legislativa, bem como no Inciso III do art. 44 e 46 da Lei Orgânica do Município.

Em análise ao projeto, verifica-se que não foi observada a competência para iniciativa, já que a mesma é de competência exclusiva do poder executivo como explicita a Constituição Federal em seu artigo 61, §1º, inciso II, alínea b *"São de Iniciativa privativa do Presidente da República as leis que: II- Disponham sobre: b) Organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos territórios.*

O projeto em questão, encontra-se em desacordo com o artigo 176 caput do Regimento Interno desta casa que diz: *"A iniciativa dos projetos de Lei cabe a qualquer Vereador e ao Prefeito, sendo privativa deste a Proposta Orçamentária, até aqueles que disponham sobre matéria financeira, criem cargos, funções ou empregos públicos, aumentem vencimentos ou importem em aumento da despesa ou diminuição da*

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. 12
SERVIDOR
15132
MAT.

receita, ressalvada a competência da Câmara, no que concerne à organização de sua Secretaria, e a fixação dos vencimentos dos seus servidores."

Por fim, o setor de análise e pesquisa apontou que há no âmbito municipal, as Leis 7.186/2006 (Código Tributário Municipal), art. 80, 5.503/1999 (Código de Polícia Administrativa), art. 241, V, e a Lei 3.903/1988, art. 46 e 48, disciplinam a matéria abordada no presente projeto.

VOTO:

Portanto, considerando o acima exposto, voto pela **reprovação** do Projeto de Lei nº 249/2014.

Sala das Comissões,

Salvador,____de Agosto de 2015.

Geraldo Junior
Vereador SD

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

RECEBIDO
EM 14 / 08 / 2015